

Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

200460-10081210



R J 7 3 8 6 1 2 3 1 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Av. Berna, 19
1050-037 Lisboa

Processo: 350/08.8TYLSB	Recurso (Contraordenação)	N/Referência: 2216943
Recorrente: Abbott Laboratórios, Lda e outro(s)... Recorrido: Autoridade da Concorrência		Data: 18-07-2012

Notificação por via postal registada

Assunto: Despacho

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto despacho proferido, cuja cópia se junta.
Mais se junta duplicado de fls. 19335 e ss, 19206 e ss, 19227 e ss, 19247 e ss, 19278 e ss.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio - art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O/A Escrivão de Direito,

M Teresa L Fidalgo Carmona

CÓPIA

Documento assinado electronicamente. Esta assinatura
electrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Carla Rodrigues



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

2213215

CONCLUSÃO - 13-07-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito M Teresa L Fidalgo Carmona)

=CLS=

*

Req. fls. 19001:

Por a decisão admitir recurso, estar em tempo, e o recorrente ter legitimidade, admito o recurso interposto pelo Ministério Público, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito devolutivo nos termos dos arts. 399º, 401º, n.º 1 a), 407º n.º 2 b), 406º n.º 1 e 408º a contrario do Código de Processo Penal, aplicáveis ex n.º art. 74º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Notifique.

*

Req. fls. 19047/19048:

Por a decisão admitir recurso, estar em tempo, e o recorrente ter legitimidade, admito o recurso interposto por Laboratórios Abbott, Lda., a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito devolutivo nos termos dos arts. 399º, 401º, n.º 1 b), 407º n.º 2 b), 406º n.º 1 e 408º a contrario do Código de Processo Penal, aplicáveis ex n.º art. 74º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Notifique.

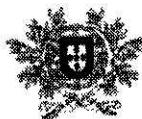
*

Req. fls. 19165 e ss.:

Dada a especificidade do recurso em causa, sobre o qual este tribunal entende não poder pronunciar-se, admito o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência - art.73º, n.º2 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Notifique.

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

*

*

Req. fls. 19143 e ss.:

Vem a Autoridade da Concorrência solicitar a correcção de um lapso de escrita contido no despacho de 30.3.2012, na parte em que refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011 de 25.1.2011, porquanto esse Acórdão data efectivamente de 25.11.2011.

Conhecendo.

Assiste razão à Autoridade da Concorrência verificando-se, efectivamente um lapso no despacho de 30.3.2012 na parte em que se refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011 de **25.1.2011**, pois esse acórdão data de 25.11.2011.

Assim, ao abrigo do disposto no art.667º do Código de Processo Civil determino a correcção de tal lapso, por forma a que naquele despacho onde se lê “Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011 de **25.1.2011**”, passe a ler-se “Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011 de **25.11.2011**”.

Notifique a note no local próprio.

*

No mesmo requerimento veio a Autoridade da Concorrência arguir nulidades daquele despacho.

Relativamente a esta arguição pronunciou-se a arguida Menarini Diagnósticos, Lda. no sentido de não ser a mesma admissível em requerimento autónomo mas apenas em sede de alegações de recurso.

Apreciando.

O Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 379º, um regime específico das nulidades da sentença.

Assim, é nula a sentença penal quando, não contenha as menções previstas no nº 2 e na alínea b) do nº 3 do art. 374º; quando condene por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, fora dos casos previstos nos arts. 358º e 359º, e quando o tribunal omita pronúncia ou exceda pronúncia.

As nulidades de sentença devem ser arguidas na motivação do recurso e no prazo deste - contrariamente às demais nulidades processuais, cujo regime é diverso (arts. 119º e segs.) -, sempre que a decisão admite recurso ordinário. Não o admitindo, têm de ser alegadas no prazo

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C. 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

de dez dias e perante o tribunal que proferiu a decisão, o qual tem competência para sobre elas se pronunciar.

No presente caso, a decisão admite recurso, pelo que as respectivas nulidades tinham de ser invocadas na respectiva motivação, como efectivamente aconteceu, pois que no recurso interposto pela Autoridade da Concorrência a fls. 19164 e ss., veio esta evocar nulidades daquela decisão.

Face ao exposto, entendemos não ser de apreciar as nulidades arguidas no requerimento de fls. 19143 e ss., dirigido a este tribunal, conhecendo-se das nulidades invocadas em sede de recurso.

Assim:

A Autoridade da Concorrência alega que a decisão deste tribunal de 30.3.2012 é nula por falta de fundamentação, por não se ter pronunciado sobre a questão da legitimidade da Menarini Diagnósticos, Lda. por si invocada.

Ocorre a nulidade da sentença prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do Código de Processo Penal, quando esta é omisssia (ou seja, quando o tribunal não toma posição) relativamente às questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, às questões de conhecimento oficioso e àquelas cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais – cfr. o art. 660º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável ex vi art. 4º do Código de Processo Penal.

A questão suscitada perante este tribunal e para cujo apreciação os autos foram remetidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa foi a prescrição invocada por ambas as arguidas.

Não há dúvida que o tribunal dela conheceu, pelo que entendemos que não se verificou qualquer omisssão de pronúncia. O facto de não nos termos atido à questão da ilegitimidade não pode, quanto a nós, configurar uma omisssão de pronúncia, não só porque conhecemos de uma questão suscitada por uma arguida e como tal, pelo menos indirectamente reconhecemos-lhe legitimidade para tal, mas essencialmente porque não era essa a questão que este tribunal tinha que conhecer.

Já quanto à alegada falta de fundamentação, diga-se também que, da leitura da decisão em apreço resulta, quanto a nós, quais as razões de facto e de direito que conduziram à decisão proferida e, mais uma vez, o facto de não se ter referido a questão da legitimidade da Menarini Diagnósticos, Lda. prende-se com a circunstância de, ser para nós, como daquele despacho

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C. 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

resulta, claro que a mesma tinha legitimidade para invocar a prescrição, já que a procedência desta lhe aproveitaria.

Já quanto à alegada violação do trânsito em julgado da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, claramente não configura a mesma uma nulidade e coo tal sobre ela não nos pronunciaremos.

Igualmente, no que toca à argumentada constitucionalidade, não sendo essa uma questão cuja apreciação caiba na competência deste tribunal, também quanto a ela nenhum argumento aduziremos.

Notifique.

*

Considerando que os recursos interpostos e supra admitidos versam sobre a questão da prescrição estes autos devem ser tramitados durante o período de férias judiciais - art.103º, n.º2 f) do Código de Processo Penal.

Assim, notificados os despacho que antecedem, subam de imediato os autos ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Lisboa, 17.7.2012 (14.7 sábado)